



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. n.º 1940-25

SENTENÇA

Sumário:

- 1 - A competência material do Tribunal Arbitral está circunscrita à apreciação de conflitos de consumo, englobando os decorrentes de contratos de fornecimento de serviços e de bens essenciais.
- 2 - Alcançada pelo fornecedor a cobrança coerciva de quantias decorrentes de contrato de fornecimento de água através dos mecanismos específicos correspondentes ao processo de execução fiscal, está excluída a competência material deste Tribunal Arbitral para apreciar questões que não foram oportunamente suscitadas no processo de execução fiscal.
- 3 - Tendo sido tramitado o processo de execução fiscal, no âmbito do qual foram realizadas diligências que passaram pelo envio de cartas de citação para eventual dedução de oposição e pela penhora de depósito bancário, culminando na extinção do processo pela cobrança da dívida exequenda, a reclamação apresentada perante o Tribunal Arbitral não constitui meio idóneo para determinar a eventual alteração dos efeitos alcançados através daquele processo tributário.

I - Relatório:

[REDACTED] apresentou reclamação contra o [REDACTED].

Alegou que residiu, como inquilina, na [REDACTED], até 1995, tendo mudado de residência, nesse ano, para a [REDACTED].

A empresa Policópia passou a arrendar o andar localizado na [REDACTED], até 2011.

Em 25-1-24, a Reclamante recebeu na sua atual residência uma carta da Reclamada a informar um processo de execução fiscal, referente a uma dívida de fornecimento água entre maio de 2011 e maio de 2013, da morada da [REDACTED].

Respondeu imediatamente, comprovando não ser residente dessa morada deste 1995. Ficou então a saber que os avisos de cobrança dessa dívida teriam sido feitas para a morada da [REDACTED], onde a Reclamante não reside desde 1995, sendo que O Reclamado tinha a morada atual da Reclamante, uma vez que a penhora foi enviada para a morada certa.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Quando esteve na [REDACTED], foi informada que no Regulamento dos Serviços de Abastecimentos de Água existe a obrigatoriedade de o proprietário do prédio informar a mudança de inquilino no prazo de 3 meses, o que pelos vistos não aconteceu.

Ora à Reclamante foi cobrada uma dívida que comprovadamente não é sua, pois no período de 1995 até 2011 o inquilino era a empresa [REDACTED] (que aparentemente nunca mudou o contrato de abastecimento para o seu nome), e durante o período da dívida aparentemente não estava arrendado, sendo esta dívida responsabilidade do proprietário.

A Reclamada executou a penhora e retirou da conta da reclamante € 965,05, em 2-5-24.

Considera injusto estar a pagar uma dívida que comprovadamente não é sua, e acrescenta ainda que nunca foi notificada da mesma, pelo que a mesma prescreveu no âmbito da legislação referente aos Serviços Públicos Essenciais.

Pretende que a Reclamada assuma o erro na cobrança da dívida, ou até mesmo o facto da dívida em causa estar prescrita, procedendo à devolução do valor de € 965,05 retirado da conta da Reclamante.

O Reclamado contestou e alegou que o contrato de fornecimento de água celebrado pela Reclamante não foi por esta denunciado, pelo que continuou a vincular a Reclamante, ficando responsável pelo pagamento dos consumos registados.

Os processos de execução fiscal tiveram por base os títulos executivos correspondentes aos documentos reveladores da dívida que foi cobrada, depois de decorrido o prazo de pagamento voluntário.

As citações para os processos de execução fiscal foram feitas para a morada referida no contrato correspondente ao local do abastecimento de água.

Tendo sido obtida posteriormente a existência de outra morada da Reclamante, esta foi notificada no processo de execução fiscal por via postal simples e, depois, por carta registada com AR., esta em 25-1-24.

Apenas depois desta última notificação a Reclamante veio alegar que não residia na morada do fornecimento desde 1995, mas o certo é que anteriormente o Reclamado não foi notificado da alteração de domicílio nem da denúncia do contrato de fornecimento.

Não tendo sido deduzida oposição às execuções fiscais, seguiram com a penhora de bens da Reclamante, através da apreensão de quantia depositada em instituição bancária.

Foi efetuada a audiência de julgamento.

II - Factos provados:



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Esq. • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 147 115

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.sri@madeira.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

1. Em 31-3-69, a Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de fornecimento de água para a sua residência, na [REDACTED], Funchal (doc. fls. 138).
2. Em data não determinada do ano de 1995 mudou a sua residência para a [REDACTED], no Funchal, passando aquele local a ser ocupado por uma empresa [REDACTED] que exercia a atividade também no rés do chão.
3. A Reclamante não procedeu à denúncia do contrato de fornecimento de água junto da Reclamada, passando os consumos a ser pagos pela empresa [REDACTED], até cerca de 2011.
4. Por volta de Maio de 2011, a empresa [REDACTED] deixou de ocupar o 1º andar da [REDACTED], mas o contador de água não foi retirado nem foi denunciado o contrato de fornecimento que fora celebrado com a Reclamante, pelo que continuaram a ser remetidos para o referido local avisos de cobrança dos valores mensais que eram faturados, o que aconteceu até Maio de 2013.
5. Consta do art. 20º, nº 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água para o [REDACTED] que os contratos celebrados terminam pela denúncia ou caducidade e, segundo o art. 21º, nº 1, os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos. Nos termos do art. 27º, nº 1, al. g), os utilizadores devem comunicar a retirada definitiva do seu domicílio. E segundo o art. 26º, nº 1, al. g), constitui dever do proprietário comunicar por escrito a cessação do contrato de arrendamento e, nos termos da al. d), solicitar a retirada do contador quando o prédio esteja devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.
6. Relativamente aos valores faturados entre Maio de 2011 e Maio de 2013, a Reclamada foi instaurando processos de execução fiscal, no âmbito dos quais foram remetidas cartas de citação para a [REDACTED].
7. Já em Janeiro de 2024, depois de uma notificação que foi dirigida à sua atual residência, a Reclamante veio invocar que o pagamento dos fornecimentos não era da sua responsabilidade e que, além disso, decorrera o prazo prescricional de 6 meses.
8. Tal argumentação não foi aceite pela Reclamada, uma vez que os valores faturados emergiam do contrato que se mantinha em vigor, por não ter sido denunciado.
9. Foi então ordenada a penhora de saldo bancário e dele foi extraída a quantia suficiente para pagamento da dívida, em 2-5-2024, sendo declarados extintos os processos de execução fiscal.
10. Não foi deduzida oposição nos processos de execução fiscal.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Os factos apurados resultam da vasta documentação junta aos autos e do depoimento do filho da Reclamante que na audiência se apresentou com procuração e que foi quem na realidade tomou a seu cargo a resolução das questões com os serviços do [REDACTED].

IV - Apreciação do caso:

1. Independentemente dos aspetos de ordem material ligados, quer à responsabilidade pelo pagamento dos valores faturados, quer à prescrição do direito de crédito, existem dois obstáculos que se antepõem e que impedem este Tribunal Arbitral de apreciar o mérito de tais fundamentos de defesa.

O primeiro respeita à natureza do litígio, no confronto com a competência deste Tribunal Arbitral exclusivamente na área dos “*conflitos de consumo*”, englobando os serviços essenciais.

O segundo está ligado à adequação desta reclamação, que corresponde a uma verdadeira ação declarativa, para obstar aos efeitos que foram produzidos nos processos de execução fiscal já findos e no âmbito dos quais a Reclamante não deduziu oposição.

2. A competência material deste Tribunal Arbitral está limitada à resolução de conflitos de consumo, nestes se englobando os decorrentes de contratos de fornecimento de bens ou serviços essenciais, neste caso, o fornecimento de água por parte do [REDACTED].

Com efeito, nos termos do art. 2º, nº 1, da Lei nº 144/15, de 2-9, que transpõe a Diretiva 2013/11/EU:

“A presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia”.

Por sua vez, segundo o art. 1º do DLR nº 14/2004/M, no Jornal Oficial de 20-7-04, o Centro de Arbitragem em que este Tribunal Arbitral se insere:

“Tem por objeto promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região Autónoma da Madeira, através da conciliação e arbitragem, sob a tutela da secretaria regional com competências na matéria”.

E nos termos do art. 5º, nº 2, do mesmo diploma:

“São considerados litígios de consumo os que decorram do fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, de acordo com o n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 24/96, de 31-7.º.

E conforme o n.º 3:

“Consideram-se, igualmente, litígios de consumo os que decorram do fornecimento, prestação ou transmissão de bens, serviços e direitos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas antarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos, de acordo com o n.º 2 do art. 2.º do diploma citado no número anterior”.

Ora, em bom rigor, a reclamação apresentada já não é derivada da execução do contrato de fornecimento de água, antes do facto de terem sido instaurados processos de execução fiscal que atingiram o resultado através da cobrança coerciva das dívidas parcelares tituladas pelas certidões emitidas, sendo que a Reclamante, que nesses processos não apresentou uma oposição formal, pretende recuperar a quantia global que foi objeto de cobrança coerciva por parte do Reclamado.

Não está, pois, em causa um litígio emergente de uma relação de consumo, antes a manifestação de vontade de recuperar através da presente reclamação, que corresponde a uma verdadeira ação declarativa, a quantia que a Reclamada obteve pelo uso normal dos mecanismos legais previstos para a cobrança de uma dívida.

Verifica-se, pois, a exceção de incompetência material deste Tribunal Arbitral determinante da absolvição da instância.

2. Mas ainda que, porventura, se considerasse que estava preenchido o pressuposto da competência em razão da matéria, nem assim estariam verificadas as condições para a apreciação do mérito da reclamação.

Com base em certidões de dívida relacionadas com o contrato de fornecimento de água, o Reclamado instaurou processos de execução fiscal (art. 148.º, n.º 2, al. a), do CPPT) que prosseguiram com o envio de cartas de citação para a morada de fornecimento. Já em Janeiro de 2024 a Reclamante foi notificada na sua atual morada, informando-a da existência de processos de execução fiscal, antes de se ter efetuado a penhora de um depósito bancário.

O mecanismo adequado a suscitar perante o Reclamado as questões que, em seu entender, contendiam com a exigibilidade da dívida era a oposição à execução fiscal. Nela caberiam todos os meios de defesa suscetíveis de serem apreciados no âmbito do processo de execução fiscal.

Ora, a Reclamante, apesar de lhe ter sido conferido o contraditório, limitou-se a apresentar argumentos no sentido de serem declarados extintos os processos de execução fiscal, que o Reclamado não acolheu, sem que tivesse acionado o meio de defesa legalmente previsto de forma a permitir ao órgão jurisdicional competente dirimir o conflito.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Tal intervenção corresponde, na prática, a um processo de reclamação graciosa previsto no art. 68º do CPPT, que, no entanto, não se confunde com a oposição que poderia deduzir no âmbito dos processos de execução fiscal, depois da citação prevista nos arts. 203º e ss. do CPPT.

Tendo os processos de execução fiscal alcançado o seu propósito, ou seja, a apreensão da quantia suficiente para cobrir a dívida exequenda e tendo sido entregue ao Reclamado a quantia correspondente à totalidade das dívidas registadas, com a subsequente extinção dos processos de execução, não é legítimo suscitar através de uma reclamação autónoma perante este Tribunal Arbitral questões que além não foram formalmente suscitadas, por via do efeito preclusivo decorrente do termo do prazo para apresentação da oposição e da decisão de extinção da execução fiscal.

Na realidade, a pretensão da Reclamante corresponde a uma espécie de revisão do processo de execução fiscal cuja apreciação não pode ser suscitada através de uma reclamação apresentada perante este Tribunal Arbitral.

Tal corresponde a uma exceção dilatória atípica traduzida na inidoneidade do meio processual utilizado para conseguir extinguir os efeitos que o Reclamado conseguiu alcançar mediante a execução fiscal.

3. Neste contexto, verificando-se ambas as exceções dilatórias, não existem condições para apreciar o mérito das questões suscitadas pela Reclamante em torno da responsabilidade pelo pagamento dos valores faturados e do eventual decurso do prazo prescricional.

V - Decisão:

Face ao exposto, absolvo da instância o Reclamado, ficando impedida a apreciação do mérito da reclamação.

Sem custas.

Funchal, 24-9-25

A. Abrantes Geraldès

